



Lei n. 3128 de 07 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre o Código de vencimentos da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais-militares da Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1) Comandante - é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial-militar;

2) Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem de comando, direção ou chefia;

3) Organização Policial-Militar - é a denominação genérica dada a um corpo de tropa, repartição ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Piauí;

4) Corporação - é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Piauí;



Lei n. 3128 de 07 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre o Código de vencimentos da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais-militares da Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1) Comandante - é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial-militar;

2) Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem de comando, direção ou chefia;

3) Organização Policial-Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Piauí;

4) Corporação - é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Piauí;

5) Sede - no Município - é todo o território do Município;

6) Sede - No País - é todo o território do Estado do Piauí;

7) Sede - no Exterior - é todo o território situado em país estrangeiro, no qual o policial-militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido;

8) Serviço Ativo - é a situação do policial-militar da Polícia Militar do Piauí capacitado legalmente para o exercício do cargo, comissão, função ou encargo;

9) Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Estado do Piauí e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial-militar;

10) Encargo - é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial-militar;

11) Policial-Militar - nesta Lei - abrange a todos os postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo se restringir a determinar o posto ou graduação, fará referência especial.

Do Policia-Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar em serviço ativo e compreende o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao oficial ou praça policial-militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

- 1) do ato de promoção, para os oficiais PM;
- 2) do ato de declaração, para os aspirante-a-oficial PM;
- 3) do ato de promoção para o sub-tenente PM
- 4) do ato de promoção de classificação, para as demais praças PM;
- 5) do ingresso na Polícia Militar do Piauí, para os voluntários;
- 6) da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí;
- 7) no ato da matrícula, para os alunos das Escolas de Formação - de Oficiais PM.

Parágrafo único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspendem-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao soldo quando:

- 1) agregado para tratar de interesse particular;
- 2) em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia-Militar do Piauí;
- 3) estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- 5) em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- 1) baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;
- 3) transferência para a reserva ou reforma;
- 4) óbito.

Art. 8º - O policial-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço - ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento

- 5) Sede - no Município - é todo o território do Município;
- 6) Sede - No País - é todo o território do Estado do Piauí;
- 7) Sede - no Exterior - é todo o território situado em país estrangeiro, no qual o policial-militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido;
- 8) Serviço Ativo - é a situação do policial-militar da Polícia Militar do Piauí capacitado legalmente para o exercício do cargo, comissão, função ou encargo;
- 9) Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Estado do Piauí e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial-militar;
- 10) Encargo - é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial-militar;
- 11) Policial-Militar - nesta Lei - abrange a todas as postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo se restringir a determinar o círculo, posto ou graduação, fará referência especial;

- 5) Sede - no Município - é todo o território do Município;
- 6) Sede - No País - é todo o território do Estado do Piauí;
- 7) Sede - no Exterior - é todo o território situado em país estrangeiro, no qual o policial-militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido;
- 8) Serviço Ativo - é a situação do policial-militar da Polícia Militar do Piauí capacitado legalmente para o exercício do cargo, comissão, função ou encargo;
- 9) Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Estado do Piauí e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial-militar;
- 10) Encargo - é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial-militar;
- 11) Policial-Militar - nesta Lei - abrange a todas as postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo se restringir a determinar o círculo, posto ou graduação, fará referência especial;

TÍTULO II

Do Policia-Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Des Vencimentos

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar em serviço ativo e compreende o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao oficial ou praça policial-militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

TÍTULO II

Do Policia-Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar em serviço ativo e compreende o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao oficial ou praça policial-militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

TÍTULO II

Do Policia-Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Des Vencimentos

Art. 3º - Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar em serviço ativo e compreende o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao oficial ou praça policial-militar da ativa.

Parágrafo único - O soldo do policial-militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - O direito do policial-militar ao sôlido tem início na data:

- 1) do ato de promoção, para os oficiais PM;
- 2) do ato de declaração, para os aspirante-a-oficial PM;
- 3) do ato de promoção para o sub-tenente PM
- 4) do ato de promoção de classificação, para as demais praças PM;
- 5) do ingresso na Polícia Militar do Piauí, para os voluntários;
- 6) da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí;
- 7) no ato da matrícula, para os alunos das Escolas de Formação - de Oficiais PM.

Parágrafo único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôlido será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspendem-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao sôlido quando:

- 1) agregado para tratar de interesse particular;
- 2) em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia-Militar do Piauí;
- 3) estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- 5) em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao sôlido cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- 1) baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) exclusão, expulsão ou perda do posto de graduação;
- 3) transferência para a reserva ou reforma;
- 4) óbito.

Art. 8º - O policial-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço - ou manobra, terá o sôlido pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sôlido.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o sôlido, a que faria jus, se tivesse permanecido

Art. 5º - O direito do policial-militar ao sôlido tem início na data:

- 1) do ato de promoção, para os oficiais PM;
- 2) do ato de declaração, para os aspirante-a-oficial PM;
- 3) do ato de promoção para o sub-tenente PM
- 4) do ato de promoção de classificação, para as demais praças PM;
- 5) do ingresso na Polícia Militar do Piauí, para os voluntários;
- 6) da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí;
- 7) no ato da matrícula, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais PM.

Parágrafo único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôlido será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspendem-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao sôlido quando:

- 1) agregado para tratar de interesse particular;
- 2) em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia-Militar do Piauí;
- 3) estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- 5) em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao sôlido cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- 1) baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;
- 3) transferência para a reserva ou reforma;
- 4) óbito.

Art. 8º - O policial-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço - ou manobra, terá o sôlido pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sôlido.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o sôlido, a que faria jus, se tivesse permanecido

Art. 5º - O direito do policial-militar ao sôlido tem início na data:

- 1) do ato de promoção, para os oficiais PM;
- 2) do ato de declaração, para os aspirante-a-oficial PM;
- 3) do ato de promoção para o sub-tenente PM
- 4) do ato de promoção de classificação, para as demais praças PM;
- 5) do ingresso na Polícia Militar do Piauí, para os voluntários;
- 6) da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Piauí;
- 7) no ato da matrícula, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais PM.

Parágrafo único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôlido será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspendem-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao sôlido quando:

- 1) agregado para tratar de interesse particular;
- 2) em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia-Militar do Piauí;
- 3) estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;
- 4) em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialização em organização civil;
- 5) em estado de deserção.

Art. 7º - O direito ao sôlido cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Piauí por:

- 1) baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- 2) exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;
- 3) transferência para a reserva ou reforma;
- 4) óbito.

Art. 8º - O policial-militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço - ou manobra, terá o sôlido pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sôlido.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o sôlido, a que faria jus, se tivesse permanecido

em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9º - O policial-militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior - ao seu, percebe o sôlido desse posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função fôr atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o sôlido correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidas em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotações nesta ordem.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições - por motivos de férias, gala, nójo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O policial-militar perceberá o sôlido do seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 - O policial-militar continuará com direito ao sôlido em todos os casos não previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9^o - O policial-militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior - ao seu, percebe o sôlido desse posto ou graduação.

§ 1^o - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função fôr atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o sôlido correspondente ao menor deles.

§ 2^o - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e gradações correspondentes aos cargos, comissões ou funções, estabelecidas em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação nesta ordem.

§ 3^o - O disposto neste artigo não se aplica às substituições - por motivos de férias, gala, nójo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O policial-militar perceberá o sôlido do seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 - O policial-militar continuará com direito ao sôlido em todos os casos não previstos nos arts. 6^o e 7^o desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificações de tempo de serviço;
- 2) Gratificações de função policial-militar;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) No cumprimento de penas igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrentes de sentença transitada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) Em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou - realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) afastado das funções por incompatibilidade profissional, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - De indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificações de tempo de serviço;
- 2) Gratificações de função policial-militar;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) No cumprimento de penas igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrentes de sentença transitada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) Em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou - realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) afastado das funções por incompatibilidade profissional, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - De indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificações de tempo de serviço;
- 2) Gratificações de função policial-militar;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) No cumprimento de penas igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrentes de sentença transitada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) Em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou - realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) afastado das funções por incompatibilidade profissional, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - De indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

Art. 18 - Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôlido de oficial ou praça, que efetivamente perceba o policial-militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º, quando - será considerado o valor do sôlido do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 - Ao completar cada quinquênio de efetivo exercício, o policial-militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo soldo quantos fôrem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único - O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Organização Policial-Militar a que pertence.

Art. 18 - Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôlido de oficial ou praça, que efetivamente perceba o policial-militar, ressalvado o caso previsto no art. 9º, quando - será considerado o valor do sôlido do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 - A gratificação de tempo de serviço é devida ao policial militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 - Ao completar cada quinquênio de efetivo exercício, o policial-militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do respectivo soldo quantos fôrem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único - O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Organização Policial-Militar a que pertence.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificações de tempo de serviço;
- 2) Gratificações de função policial-militar;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) No cumprimento de penas igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrentes de sentença transitada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) Em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou - realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) afastado das funções por incompatibilidade profissional, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - De indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função

Art. 21 - A gratificação de Função é atribuída ao policial-militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 - A Gratificação de Função - Categoria I - é devida ao policial-militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação com os percentuais a seguir fixados:

I - 20% (vinte por cento) Cursos - Superior de Polícia para Oficiais;

2 - 15% (quinze por cento) Cursos - De aperfeiçoamento, para Oficiais e Sargentos;

3 - 10% (dez por cento) Cursos - De Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

4 - 5% (cinco por cento) Cursos - De Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1º - A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspeção Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23 - A gratificação de Função - Categoria II - é devida ao policial-militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo compreende três tipos: 1, 2 e 3.

§ 2º - Ao policial-militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos arts. 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 1 - é devida ao Oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de funções do Estado Maior Geral do Quartel General da PMPi, do Comando de Batalhões de Polícia Militar e de Chefia das diversas Detetorias de acordo com a Lei de Organização da PM.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função

Art. 21 - A gratificação de Função é atribuída ao policial-militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 - A Gratificação de Função - Categoria I - é devida ao policial-militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação com os percentuais a seguir fixados:

I - 20% (vinte por cento) Cursos - Superior de Polícia para Oficiais;

2 - 15% (quinze por cento) Cursos - De aperfeiçoamento, para Oficiais e Sargentos;

3 - 10% (dez por cento) Cursos - De Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

4 - 5% (cinco por cento) Cursos - De Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1º - A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspeção Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23 - A gratificação de Função - Categoria II - é devida ao policial-militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo compreende três tipos: 1, 2 e 3.

§ 2º - Ao policial-militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos arts. 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 1 - é devida ao Oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de funções do Estado maior Geral do Quartel General da PMPi, do Comando de Batalhões de Polícia Militar e de Chefia das diversas Detetorias de acordo com a Lei de Organização da PM.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função

Art. 21 - A gratificação de Função é atribuída ao policial-militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 - A Gratificação de Função - Categoria I - é devida ao policial-militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação com os percentuais a seguir fixados:

I - 20% (vinte por cento) Cursos - Superior de Polícia para Oficiais;

2 - 15% (quinze por cento) Cursos - De aperfeiçoamento, para Oficiais e Sargentos;

3 - 10% (dez por cento) Cursos - De Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

4 - 5% (cinco por cento) Cursos - De Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3ª Sargento.

§ 1º - A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23 - A gratificação de Função - Categoria II - é devida ao policial-militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo compreende três tipos: 1, 2 e 3.

§ 2º - Ao policial-militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos arts. 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 1 - é devida ao Oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de funções do Estado maior Geral do Quartel General da PMPi, de Comando de Batalhões de Polícia Militar e de Chefia das diversas Detetorias de acôrdo com a Lei de Organização da PM.

Parágrafo único - Os comandantes de unidades isoladas farão jus à gratificação de que trata este artigo.

Art. 25 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 2 - é devida ao policial-militar em função em unidade de tropa.

Parágrafo único - Percebe esta gratificação o policial-militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policiais-militares.

Art. 26 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 3 - é devida ao policial-militar em efetivo desempenho de funções policiais-militares não enquadradas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 - Os valores das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão calculadas sobre o soldo, na seguinte base:

Categoria II, tipo 1 - 15% (quinse por cento);

Categoria II, tipo 2 - 10% (dez por cento);

Categoria II, tipo 3 - 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - Os comandantes de unidades isoladas farão jus à gratificação de que trata este artigo.

Art. 25 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 2 - é devida ao policial-militar em função em unidade de tropa.

Parágrafo único - Percebe esta gratificação o policial-militar em função de ensino ou instrução em estabelecimento de ensino ou de instrução policiais-militares.

Art. 26 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 3 - é devida ao policial-militar em efetivo desempenho de funções policiais-militares não enquadradas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27 - Os valores das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão calculadas sobre o soldo, na seguinte base:

Categoria II, tipo 1 - 15% (quinze por cento);

Categoria II, tipo 2 - 10% (dez por cento);

Categoria II, tipo 3 - 5% (cinco por cento).

SEÇÃO III

Da Compensação Orgânica

Art. 28 - É o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar da ativa, em efetivo serviço em Organização Policial-Militar da PMPi, como compensação do acentuado desgaste inerente à sua profissão.

Parágrafo único - O quantitativo em dinheiro a que se refere o presente artigo, fica estabelecido da seguinte maneira:

1) 10% (dez por cento) do sôlido do policial-militar em efetivo serviço da PMPi;

2) 15% (quinze por cento) do sôlido para os policiais-militares integrantes do Corpo de Bombeiros e nêle exercendo efetivo serviço.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Saúde

Art. 29 - A gratificação de Saúde é o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar, para custear a assistência médica a ser dada a êle e aos seus dependentes.

Parágrafo único - O valor da Gratificação de Saúde é o correspondente a 12% (doze por cento) do valor do sôlido e destina-se ao seguinte:

I) 8% (oito por cento) para recolhimento ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) que se obrigará a prestar assistência médico-hospitalar em todo o Estado, ao pessoal da PMPi, além de outros benefícios conforme Estatuto próprio.;

II) 4% (quatro por cento) que ficarão retidos na Corporação, para custear as despesas com os órgãos de saúde da PMPi.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 30 - A indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício do cargo, comissão, função, encargo ou missão.

Parágrafo único - As indenizações compreendem:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) transporte;
- d) moradia.

Art. 31 - Para fins de cálculos das indenizações, tornar-se-á por base o valor do sôlido que o policial-militar perceber na forma do art. 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 32 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial-militar durante seus afastamento da Organização Policial-Militar'

SEÇÃO III

Da Compensação Orgânica

Art. 28 - É o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar da ativa, em efetivo serviço em Organização Policial-Militar da PMPi, como compensação do acentuado desgaste inerente à sua profissão.

Parágrafo único - O quantitativo em dinheiro a que se refere o presente artigo, fica estabelecido da seguinte maneira:

1) 10% (dez por cento) do sôlido do policial-militar em efetivo serviço da PMPi;

2) 15% (quinze por cento) do sôlido para os policiais-militares integrantes do Corpo de Bombeiros e nêle exercendo efetivo serviço.

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Saúde

Art. 29 - A gratificação de Saúde é o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar, para custear a assistência médica a ser dada a êle e aos seus dependentes.

Parágrafo único - O valor da Gratificação de Saúde é o correspondente a 12% (doze por cento) do valor do sôlido e destina-se ao seguinte:

I) 8% (oito por cento) para recolhimento ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) que se obrigará a prestar assistência médico-hospitalar em todo o Estado, ao pessoal da PMPi, além de outros benefícios conforme Estatuto próprio.;

II) 4% (quatro por cento) que ficarão retidos na Corporação, para custear as despesas com os órgãos de saúde da PMPi.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 30 - A indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício do cargo, comissão, função, encargo ou missão.

Parágrafo único - As indenizações compreendem:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) transporte;
- d) moradia.

Art. 31 - Para fins de cálculos das indenizações, tornar-se-á por base o valor do sôlido que o policial-militar perceber na forma do art. 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 32 - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial-militar durante seus afastamento da Organização Policial-Militar'

a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º - A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

§ 3º - O Comandante Geral faz jus a diárias nas mesmas condições de Secretário de Estado do Governo.

Art. 33 - O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de - sôlido:

- 1) de Coronel PM, para os Oficiais Superiores;
- 2) de Capitão PM, para os Capitães, Oficiais Subalternos e Aspirantes-a-oficial;
- 3) de subtenente Pm, para Subtenente, Sargentos e alunos das Escolas de Formação de Oficiais;
- 4) - de cabo PM para Cabos e Soldados.

Art. 34 - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 35 - Compete ao Comandante da Organização Policial-Militar providenciar o pagamento das Diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que fôr julgado necessário, poderá concedê-las adiantadamente para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e a reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º - A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

§ 3º - O Comandante Geral faz jus a diárias nas mesmas condições de Secretário de Estado do Governo.

Art. 33 - O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de -
sôlido:

- 1) de Coronel PM, para os Oficiais Superiores;
- 2) de Capitão PM, para os Capitães, Oficiais Subalternos e Aspirantes-a-oficial;
- 3) de subtenente Pm, para Subtenente, Sargentos e alunos das Escolas de Formação de Oficiais;
- 4) - de cabo PM para Cabos e Soldados.

Art. 34 - O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 35 - Compete ao Comandante da Organização Policial-Militar providenciar o pagamento das Diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que fôr julgado necessário, poderá concedê-las adiantadamente para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à Organização Policial-Militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e a reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 36 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

1) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas e correr por conta da Corporação;

2) durante o afastamento da Organização Policial-Militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação, ou a pouxada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

4) quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 37 - Ao policial-militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 33 desta Lei, desde que sua Organização, ou outra nas proximidades do local do serviço não lhe possa fornecer alimentação.

Parágrafo único - O policial-militar nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da diária de alimentação.

Art. 38 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 35 desta Lei.

Art. 39 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço, fora do Estado do Piauí, indenizará à Organização em que se alojar ou alimentar, de acordo com as normas em vigor - nessa Organização.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 40 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte paga ao policial-militar, quando por interesse do serviço, for nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado do Piauí.

Art. 36 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

1) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas e correr por conta da Corporação;

2) durante o afastamento da Organização Policial-Militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação, ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

4) quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 37 - Ao policial-militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 33 desta Lei, desde que sua organização, ou outra nas proximidades do local do serviço não lhe possa fornecer alimentação.

Parágrafo único - O policial-militar nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da diária de alimentação.

Art. 38 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 35 desta Lei.

Art. 39 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço, fora do Estado do Piauí, indenizará à Organização em que se alojar ou alimentar, de acordo com as normas em vigor - nessa Organização.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 40 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte paga ao policial-militar, quando por interesse do serviço, for nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado do Piauí.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Art. 41 - O policial-militar terá direito à Ajuda de Custo sempre - que for designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação da mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da OPM, onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais-militares, obedecidas as prescrições do artigo 42.

Art. 42 - A Ajuda de Custo devida ao policial militar será igual:

- 1) ao valor correspondente ao respectivo soldo quando não possuir dependentes;
- 2) a 2 (duas) vezes o valor do respectivo soldo quando possuir dependentes.

Art. 43 - Não terá direito à Ajuda de Custo o policial-militar:

- 1) movimentado por interesse próprio, operações de guerra ou de manutenção da ordem pública;
- 2) desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do art. 41 desta Lei.

Art. 44 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

- 1) integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;
- 2) pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição de Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 45 - Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e tabela em vigor, tomar-se-á por base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial-militar for promovido, contando antiguidade da data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no posto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 46 - A ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou seus herdeiros quando:

- 1) após ter seguido destino, for mandado regressar;
- 2) ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 47 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de sede do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 47 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de sede do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 47 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de domicílio, por conta da Corporação, nêle compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem nas mudança de sede do policial-militar com dependentes, a êstes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por êste artigo terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não fôr realizado por responsabilidade da Corporação, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere êste artigo e seus

parágrafos 1º e 2º.

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede da Corporação nos seguintes casos:

- a) deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar;
- d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 48 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial-militar, os seus dependentes, na forma do disposto nos arts. 127 desta Lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito a partir de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade, para requisitar o transporte, a necessária declaração à autoridade competente.

§ 2º - A família do policial-militar que falecer em serviço ativo, terá direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território estadual (Piauí) em que fixar residência.

§ 3º - O policial-militar da Ativa transferido para a reserva reformada ou reformado terá direito ao transporte, para si e dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servia até o local onde vai fixar residência.

parágrafos 1º e 2º.

§ 4º - O policial-militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede da Corporação nos seguintes casos:

- a) deslocamento no interesse da Justiça ou da Disciplina;
- b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;
- c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar;
- d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

Art. 48 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do policial-militar, os seus dependentes, na forma do disposto nos arts. 127 desta Lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar o direito a partir de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do policial-militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade, para requisitar o transporte, a necessária declaração à autoridade competente.

§ 2º - A família do policial-militar que falecer em serviço ativo, terá direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território estadual (Piauí) em que fixar residência.

§ 3º - O policial-militar da Ativa transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte, para si e dependentes, dentro do Estado, desde o local em que servia até o local onde vai fixar residência.

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 49 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1) alojamento, em sua organização policial-militar, quando aquartelado;
- 2) moradia, em imóvel sob responsabilidade da corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3) indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2, acima.

Art. 50 - O valor da indenização para a moradia é correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do sôlido do policial-militar, com encargos de família.

§ 1º - Encargos de família, para os fins previstos neste artigo, - são os dependentes do policial-militar na forma do disposto nos arts. 128 e 129 desta Lei.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º:

Art. 51 - Quando o policial-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da PMPi, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Organização Policial-Militar competente e recolhido à Corporação que lhe dará o seguinte destino:

- 1) 1/3 (um terço) permanecerá na própria Corporação para atender à conservação do imóvel sob sua responsabilidade;
- 2) 2/3 (dois terços) serão recolhidos à Secretaria da Fazenda para indenização e construção de novas residências.

Art. 52 - O policial-militar sem Encargos de Família e desde que não esteja aquartelado ou não more em dependência de qualquer Organiza

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 49 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1) alojamento, em sua organização policial-militar, quando aquartelado;
- 2) moradia, em imóvel sob responsabilidade da corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3) indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2, acima.

Art. 50 - O valor da indenização para a moradia é correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do sôldo do policial-militar, com encargos de família.

§ 1º - Encargos de família, para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do policial-militar na forma do disposto nos arts. 128 e 129 desta Lei.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º;

Art. 51 - Quando o policial-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da PMPi, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Organização Policial-Militar competente e recolhido à Corporação que lhe dará o seguinte destino:

- 1) 1/3 (um terço) permanecerá na própria Corporação para atender à conservação do imóvel sob sua responsabilidade;
- 2) 2/3 (dois terços) serão recolhidos à Secretaria da Fazenda para indenização e construção de novas residências.

Art. 52 - O policial-militar sem Encargos de Família e desde que não esteja aquartelado ou não more em dependência de qualquer Organiza

ção Policial-Militar da PMPi, ou por ela custeada, fará jus à Indenização de Moradia no valor correspondente a 8% (oito por cento) do soldo do seu posto ou graduação.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 53 - Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único - O Salário Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Piauí.

Art. 54 - O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

ção Policial-Militar da PMPi, ou por ela custeada, fará jus à Indenização de Moradia no valor correspondente a 8% (oito por cento) do soldo do seu posto ou graduação.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Art. 53 - Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único - O Salário Família é devido ao policial-militar no valor e nas condições previstas na legislação específica do Estado do Piauí.

Art. 54 - O Salário-Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 55 - Será proporcionada ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e de Assistência Social da Corporação.

Art. 56 - Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal da Polícia Militar e seus dependentes.

Parágrafo único - Em certos casos o policial-militar poderá baixar à organização hospitalar de outra Corporação, desde que seja por esta facultada a internação.

Art. 57 - A internação do policial-militar em hospital ou clínica especializadas, nacionais ou estrangeiras, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, será autorizada nos seguintes casos:

- 1) quando não houver organização hospitalar na Corporação;
- 2) em casos de urgência, quando a organização hospitalar da Corporação não possa atender;
- 3) quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 58 - O policial-militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, quando acidentado em serviço ou a cometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

§ 1º - O policial-militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º - A hospitalização para o policial-militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O policial-militar na inatividade renumerada terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 59 - A assistência médico-hospitalar ao policial-militar da ativa ou da inatividade renumerada será prestada pelas organizações de saúde da Corporação dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição das mesmas.

Art. 60 - A Corporação prestará assistência médico-hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado e de contribuições estabelecidas na forma dos disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Fica estabelecida a contribuição de 3% (três por cento) do sôlido do policial-militar, para constituição do Fundo de Saúde.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nos arts. 127 e 128 desta Lei.

§ 4º - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, eos demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 61 - As Normas, Condições de atendimento e Indenização serão reguladas por ato do Governo do Estado, por proposta do Comandante Geral da PMPi.

§ 2º - Fica estabelecida a contribuição de 3% (três por cento) do sôlido do policial-militar, para constituição do Fundo de Saúde.

§ 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nos arts. 127 e 128 desta Lei.

§ 4º - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 61 - As Normas, Condições de atendimento e Indenização serão reguladas por ato do Governo do Estado, por proposta do Comandante Geral da PMPi.

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 62 - O Estado do Piauí assegurará sepultamento condigno ao policial-militar:

Art. 63 - Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 64 - O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do Sólido do Cabo PM.

Art. 65 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1) antes de realizado o entêrrro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do Atestado de Óbito;

2) após o sepultamento do policia-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o susteou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no art. 64 desta Lei.

3) caso a despesa com o sepultamento, para de acôrdo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4) decorrido o prazo do item 2, sem a reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 66 - Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 67 - Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial-militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis fôr solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 68 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1) o policial-militar servindo ou quando a serviço em organização policial-militar, com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2) o aluno da Escola de Formação de Oficiais da PM, de Sargentos,

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 62 - O Estado do Piauí assegurará sepultamento condigno ao policial-militar:

Art. 63 - Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 64 - O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do Sôldo do Cabo PM.

Art. 65 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1) antes de realizado o entêrro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do Atestado de Óbito;

2) após o sepultamento do policia-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o susteou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no art. 64 desta Lei.

3) caso a despesa com o sepultamento, para de acôrdo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4) decorrido o prazo do item 2, sem a reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 66 - Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 67 - Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial-militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 68 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1) o policial-militar servindo ou quando a serviço em organização policial-militar, com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2) o aluno da Escola de Formação de Oficiais da PM, de Sargentos,

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 62 - O Estado do Piauí assegurará sepultamento condigno ao policial-militar:

Art. 63 - Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 64 - O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do Sôldo do Cabo PM.

Art. 65 - Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1) antes de realizado o entêrro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do Atestado de Óbito;

2) após o sepultamento do policia-militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o susteou, mediante apresentação do Atestado de Óbito, solicitar o reembolso das despesas, comprovando-as com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe em seguida reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no art. 64 desta Lei.

3) caso a despesa com o sepultamento, para de acôrdo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4) decorrido o prazo do item 2, sem a reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 66 - Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 67 - Cabe à Corporação a transladação do corpo do policial-militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 68 - Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1) o policial-militar servindo ou quando a serviço em organização policial-militar, com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2) o aluno da Escola de Formação de Oficiais da PM, de Sargentos,

PM, de Cabos PM, e Soldados PM, ou de Cursos de Especialização de Praças policiais-militares;

3) o prêso civil quando recolhido à Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas Organizações Policiais Militares.

Art. 69 - Em princípio, toda Organização Policial-Militar deverá ter rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - Se a Organização Policial-Militar não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no art. 33 desta Lei, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Art. 70 - A etapa e a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Art. 71 - Os gêneros de paio ou de subsistência serão fornecidos, em espécie, à Organização Policial-Militar, pelos órgãos de subsistência da PMPi.

Art. 72 - O Cabo PM e o Soldado PM quando servirem em Organização Policial-Militar que não tenha rancho organizado e não possam ser aranchados por outras visinhas, terão direito à indenização do valor igual à importância correspondente à ração comum.

Art. 73 - O Cabo PM e o Soldado PM, quando servirem em localidade que não seja sede de Organização Policial-Militar, farão jus à indenização do valor igual à importância correspondente à ração comum.

Art. 74 - É vedado o desarranchamento para o pagamento da etapa - em dinheiro.

Art. 75 - A aplicação deste Capítulo será regulamentado pelo Governo do Estado, por proposta do Comandante Geral.

PM, de Cabos PM, e Soldados PM, ou de Cursos de Especialização de Praças policiais-militares;

3) o prêso civil quando recolhido à Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas Organizações Policiais Militares.

Art. 69 - Em princípio, toda Organização Policial-Militar deverá ter rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações e preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - Se a Organização Policial-Militar não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no art. 33 desta Lei, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Art. 70 - A etapa e a importancia em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Art. 71 - Os generos de paiol ou de subsistencia serão fornecidos, em espécie, à Organização Policial-Militar, pelos órgãos de subsistencia da PMPi.

Art. 72 - O Cabo PM e o Soldado PM quando servirem em Organização Policial-Militar que não tenha rancho organizado e não possam ser aranchados por outras visinhas, terão direito à indenização do valor igual à importancia correspondente à ração comum.

Art. 73 - O Cabo PM e o Soldado PM, quando servirem em localidade que não seja sede de Organização Policial-Militar, farão jus à indenização do valor igual à importancia correspondente à ração comum.

Art. 74 - É vedado o desarranchamento para o pagamento da etapa - em dinheiro.

Art. 75 - A aplicação deste Capítulo será regulamentado pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral.

PM, de Cabos PM, e Soldados PM, ou de Cursos de Especialização de Paças policiais-militares;

3) o prêso civil quando recolhido à Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas Organizações Policiais Militares.

Art. 69 - Em princípio, tôda Organização Policial-Militar deverá ter rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações e preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - Se a Organização Policial-Militar não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no art. 33 desta Lei, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Art. 70 - A etapa e a importancia em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Art. 71 - Os generos de paioi ou de subsistencia serão fornecidos, em espécie, à Organização Policial-Militar, pelos órgãos de subsistencia da PMPi.

Art. 72 - O Cabo PM e o Soldado PM quando servirem em Organização Policial-Militar que não tenha rancho organizado e não possam ser ar-ranchados por outras visinhas, terão direito à indenização do valor igual à importancia correspondente à ração comum.

Art. 73 - O Cabo PM e o Soldado PM, quando servirem em localidade que não seja sede de Organização Policial-Militar, farão jus à indenização do valor igual à importancia correspondente à ração comum.

Art. 74 - É vedado o desarranchamento para o pagamento da etapa em dinheiro.

Art. 75 - A aplicação deste Capítulo será regulamentado pelo Governô do Estadô, por proposta do Comandante Geral.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 76 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acôrdo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 77 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM, ao ser nomeado Oficial PM ou ao ser promovido a 3º Sargento PM, - faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2(duas) - vezes o sôlido de seu pôsto ou graduação.

Art. 78 - Ao oficial PM, subtenente ou sargento PM que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) sôlido do nôvo pôsto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo pôsto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 79 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar ou viagem a

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 76 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acôrdo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 77 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM, ao ser nomeado Oficial PM ou ao ser promovido a 3ª Sargento PM, - faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (duas) - vezes o sôlido de seu pôsto ou graduação.

Art. 78 - Ao oficial PM, subtenente ou sargento PM que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) sôlido do nôvo pôsto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto - mensal do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo pôsto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 79 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar ou viagem a

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 76 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 77 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM, ao ser nomeado Oficial PM ou ao ser promovido a 3º Sargento PM, - faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2(duas) - vezes o soldo de seu posto ou graduação.

Art. 78 - Ao oficial PM, subtenente ou sargento PM que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 79 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar ou viagem a

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 76 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acôrdo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 77 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM, ao ser nomeado Oficial PM ou ao ser promovido a 3º Sargento PM, - faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2(duas) - vezes o sôlido de seu pôsto ou graduação.

Art. 78 - Ao oficial PM, subtenente ou sargento PM que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) sôlido do nôvo pôsto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto - mensal do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo pôsto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 79 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar ou viagem a

serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor até 3 (tres) vezes o valor do sôlido do seu posto ou graduação.

Parágrafo único - Ao Comandante do policial-militar prejudicado, - pro comunicação dêste, cabe providenciar sindicância e, em solução, - propor ao Comandante Geral, se fôr o caso, o valor deste auxílio em - função do prejuízo sofrido.

CAPITULO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 80 - A Corporação assegurarãa serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em generos de alimentação, vestuários u tensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticax do policial-militar, quando fôr julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO V

Do Policial-Militar na Ativa em Serviço no Estrangeiro

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 81 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial-militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1) - Missão Especial:

a) Instrutor, Monitor, Estagiário ou Aluno de Estágios ou Cursos no estrangeiro;

b) participantes de viagens de instruções;

c) encarregado de missões especiais.

2) - Missão Transitória:

a) Estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;

b) Membro de Delegação, Comitiva ou Representação de natureza policial-militar, técnico profissional ou desportiva;

c) Encarregado de missões ocasionais.

§ 1º - A missão especial poderá importar ou não na mudança de sede do policial-militar para o exterior e a missão transitória não desvincula o policial-militar de sua sede no território nacional.

§ 2º - O ato oficial de designação do policial-militar para serviço no estrangeiro enquadrará a missão que lhe for atribuída em uma das situações deste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 82 - O policial-militar em missão especial no exterior percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos nesta lei, pagas em moeda estrangeira, observadas as prescrições deste Título.

Art. 83 - O policial-militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional pela Organização Policial-Militar a que pertença.

Parágrafo único - Da regra deste artigo exclui-se o pagamento das diárias de alimentação e pousada que será feito em moeda estrangeira na forma prevista neste Título, quando couber:

Art. 84 - Em casos especiais, o policial-militar poderá ser designado pelo Governador do Estado, para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira, abonando-se-lhe, em moeda nacional, os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

§ 1º - O policial-militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede no território nacional, terá direito a uma indenização diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um dia do soldo do seu posto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Estado.

§ 2º - Para o policial-militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no § anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôlido do seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 85 - O policial-militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimento técnico ou realizar estudo por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de um sôlido do seu posto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 86 - O policial-militar em missão no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 87 - O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial-militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira, no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 88 - O policial-militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo Governo do Estado.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º - O Governo do Estado fixará, através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais-militares, em moeda estrangeira, constituída deste artigo, observando o que prescreve a Lei.

§ 2º - Para o policial-militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no § anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôlido do seu pôsto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 85 - O policial-militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimento técnico ou realizar estudo por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de um sôlido do seu pôsto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 86 - O policial-militar em missão no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 87 - O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial-militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira, no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 88 - O policial-militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo Governo do Estado.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º - O Governo do Estado fixará, através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais-militares, em moeda estrangeira, constituída deste artigo, observando o que prescreve a Lei.

§ 2º - Para o policial-militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no § anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôldo do seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 85 - O policial-militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimento técnico ou realizar estudo por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de um sôldo do seu posto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 86 - O policial-militar em missão no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 87 - O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial-militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira, no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 88 - O policial-militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo Governo do Estado.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º - O Governo do Estado fixará, através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais-militares, em moeda estrangeira, constituída deste artigo, observando o que prescreve a Lei.

§ 2º - Para o policial-militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no § anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôlido do seu pôsto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 85 - O policial-militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimento técnico ou realizar estudo por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de um sôlido do seu pôsto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 86 - O policial-militar em missão no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 87 - O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial-militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira, no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 88 - O policial-militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo Governo do Estado.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º - O Governo do Estado fixará, através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais-militares, em moeda estrangeira, consoante a tábua deste artigo, observando o que prescreve a Lei.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

Seção I

Das Diárias

Art. 89 - O policial-militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na Tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único - Perceberá as diárias deste artigo o policial-militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão estrangeira, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e que não esteja na situação de art. 84.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 90 - O policial-militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus a ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos arts. 40 e 46 desta Lei, paga em moeda estrangeira nos valores fixados na Tabela de que trata o art. 88.

Parágrafo único - É facultado ao policial-militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Art. 91 - É concedida ajuda de custo idêntica à da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial-militar que regressar ao País por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Igual direito é assegurado ao policial-militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista

CAPÍTULO III
Das Indenizações
Seção I
Das Diárias

Art. 89 - O policial-militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na Tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único - Perceberá as diárias deste artigo o policial-militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão estrangeira, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e que não esteja na situação de art. 84.

Seção II
Da Ajuda de Custo

Art. 90 - O policial-militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus a ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos arts. 40 e 46 desta Lei, paga em moeda estrangeira nos valores fixados na Tabela de que trata o art. 88.

Parágrafo único - É facultado ao policial-militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Art. 91 - É concedida ajuda de custo idêntica à da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial-militar que regressar ao País por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Igual direito é assegurado ao policial-militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista

CAPÍTULO III

Das Indenizações

Seção I

Das Diárias

Art. 89 - O policial-militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na Tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único - Perceberá as diárias deste artigo o policial-militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão estrangeira, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e que não esteja na situação de art. 84.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 90 - O policial-militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus a ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos arts. 40 e 46 desta Lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na Tabela de que trata o art. 88.

Parágrafo único - É facultado ao policial-militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Art. 91 - É concedida ajuda de custo idêntica à da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial-militar que regressar ao País por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Igual direito é assegurado ao policial-militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista'

para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 92 - No caso de falecimento do policial-militar, em missão no exterior, a ajuda de custo do regresso é transferida aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao País.

Parágrafo único - Permanecendo os dependentes no exterior, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do policial-militar, extingue-se o direito de que trata este artigo.

Art. 93 - O policial-militar em missão especial com sede no exterior, que receba ordem para mudar de sede no estrangeiro, receberá ajuda de custo de que trata o artigo 90.

SEÇÃO III

Outras Disposições

Art. 94 - São assegurados aos policiais-militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos arts. 47 e 49 desta Lei, quando aplicáveis.

Parágrafo único - O Salário-Família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês de partida, quer no de regresso do policial-militar.

TÍTULO VI

Do Policial-Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Renumeração

Art. 95 - O policial-militar na inatividade renumerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título, faz jus:

- 1) aos proventos;
- 2) ao auxílio-invalidez;
- 3) ao adicional de inatividade.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 96 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva renumerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1) sôlido ou cotas do sôlido;
- 2) gratificações incorporáveis.

Art. 97 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a renumerção percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

Parágrafo único - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos policiais-militares da reserva e aos reformados quanto ao exercício de mandatos eletivos, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão, quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 98 - Os proventos são devidos ao policial-militar na inatividade renumerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- 1) transferência para a reserva renumerada;
- 2) reforma;
- 3) dispensa do cargo, comissão ou função para que tenha sido con-

para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 92 - No caso de falecimento do policial-militar, em missão no exterior, a ajuda de custo do regresso é transferida aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao País.

Parágrafo único - Permanecendo os dependentes no exterior, decorridos 6 (seis) meses do falecimento do policial-militar, extingue-se o direito de que trata este artigo.

Art. 93 - O policial-militar em missão especial com sede no exterior, que receba ordem para mudar de sede no estrangeiro, receberá ajuda de custo de que trata o artigo 90.

SEÇÃO III

Outras Disposições

Art. 94 - São assegurados aos policiais-militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos arts. 47 e 49 desta Lei, quando aplicáveis.

Parágrafo único - O Salário-Família é integralmente pago em moeda estrangeira, quer no mês de partida, quer no de regresso do policial-militar.

TÍTULO VI

Do Policial-Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Renumeração

Art. 95 - O policial-militar na inatividade renumerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título, faz jus:

- 1) aos proventos;
- 2) ao auxílio-invalidez;
- 3) ao adicional de inatividade.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 96 - Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva renumerada, quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1) sôlido ou cotas do sôlido;
- 2) gratificações incorporáveis.

Art. 97 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a renumeração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

Parágrafo único - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos policiais-militares da reserva e aos reformados quanto ao exercício de mandatos eletivos, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão, quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 98 - Os proventos são devidos ao policial-militar na inatividade renumerada, quando deixar efetivamente o exercício do serviço ativo em virtude de:

- 1) transferência para a reserva renumerada;
- 2) reforma;
- 3) dispensa do cargo, comissão ou função para que tenha sido con-

vocado ou designado quando já se encontrava na reserva renumerada.

§ 1º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua organização policial-militar, o que não poderá exceder - de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação do Órgão Oficial do Poder Executivo do Estado do Piauí do ato oficial de transferência para a reserva renumerada, reforma ou dispensa.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 99 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1) - do óbito;
- 2) da sentença passada em julgado, para oficial PM por crime que o prive do posto ou patente, e, para a praça PM por crime que implique na sua exclusão da Polícia Militar do Estado do Piauí.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 100 - O sólido constitui a parte básica dos proventos e que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 101 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem o direito a tantas cotas do sólido quantos forem os anos de serviços, compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada - como um ano.

Art. 102 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 101, e 105, deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sólido do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 103 - O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido de Segundo Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 104 - As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sólido da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das gratificações Incorporáveis

Art. 105 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Função-Policial-Militar - Categoria 1;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde, obedecendo-se o disposto no art. 29 desta

vocado ou designado quando já se encontrava na reserva renumerada.

§ 1º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua organização policial-militar, o que não poderá exceder - de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação do Órgão Oficial do Poder Executivo do Estado do Piauí do ato oficial de transferência para a reserva renumerada, reforma ou dispensa.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 99 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

1) - do óbito;

2) da sentença passada em julgado, para oficial PM por crime que o prive do posto ou patente, e, para a praça PM por crime que implique na sua exclusão da Polícia Militar do Estado do Piauí.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 100 - O sólido constitui a parte básica dos proventos e que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação .

Parágrafo único - Para efeito de cálculo , o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 101 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem o direito a tantas cotas do sólido quantos forem os anos de serviços, compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

vocado ou designado quando já se encontrava na reserva renumerada.

§ 1º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua organização policial-militar, o que não poderá exceder - de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação do Órgão Oficial do Poder Executivo do Estado do Piauí do ato oficial de transferência para a reserva renumerada, reforma ou dispensa.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 99 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1) - do óbito;
- 2) da sentença passada em julgado, para oficial PM por crime que o prive do posto ou patente, e, para a praça PM por crime que implique na sua exclusão da Polícia Militar do Estado do Piauí.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 100 - O sólido constitui a parte básica dos proventos e que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do policial-militar da ativa do mesmo posto ou - graduação .

Parágrafo único - Para efeito de cálculo , o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 101 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem o direito a tantas cotas do sólido quantos forem os anos de serviços, compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada - como um ano.

Art. 102 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sôldo do p^osto imediatamente superior, de acôrd^o com os arts. 101, e 105, deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir p^osto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último p^osto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sôldo do seu próprio p^osto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 103 - O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sôldo de Segundo Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 104 - As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sôldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das gratificações Incorporáveis

Art. 105 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria 1;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde, obedecendo-se o disposto no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 100 (cento e oitenta) dias será considerada - como um ano.

Art. 102 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de - seus proventos referido ao sôlido do posto imediatamente superior, de acôrdio com os arts. 101, e 105, deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sôlido do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 103 - O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sôlido de Segundo Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 104 - As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sôlido da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das gratificações Incorporáveis

Art. 105 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria 1;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde, obedecendo-se o disposto no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada - como um ano.

Art. 102 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de - seus proventos referido ao sôldo do posto imediatamente superior, de acôndo com os arts. 101, e 105, deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sôldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 103 - O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sôldo de Segundo Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 104 - As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sôldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das gratificações Incorporáveis

Art. 105 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria 1;
- 3) Gratificação de Compensação Organica;
- 4) Gratificação de Saúde, obedecendo-se o disposto no art. 29 desta Lei.

vocado ou designado quando já se encontrava na reserva renumerada.

§ 1º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua organização policial-militar, o que não poderá exceder - de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação do Órgão Oficial do Poder Executivo do Estado do Piauí do ato oficial de transferência para a reserva renumerada, reforma ou dispensa.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 99 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1) - do óbito;
- 2) da sentença passada em julgado, para oficial PM por crime que o prive do posto ou patente, e, para a praça PM por crime que implique na sua exclusão da Polícia Militar do Estado do Piauí.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 100 - O sólido constitui a parte básica dos proventos e que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação .

Parágrafo único - Para efeito de cálculo , o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 101 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem o direito a tantas cotas do sólido quantos forem os anos de serviços, compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada - como um ano.

Art. 102 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido do posto imediatamente superior, de acordo com os arts. 101, e 105, deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sólido do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 103 - O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sólido de Segundo Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 104 - As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sólido da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das gratificações Incorporáveis

Art. 105 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria 1;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde, obedecendo-se o disposto no art. 29 desta

Art. 106 - A base de "cálculo" para o pagamento do estabelecido no art. 105 acima será o valor do sôldo ou das cotas de sôldo.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 107 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôldo integral, do pôsto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

1) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou se nelas tenha sua causa eficiente;

2) acidentes em serviço;

3) doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

4) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade tenha adquirido uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, e por Junta Médica da Polícia Militar do Estado do Piauí, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções esteve no serviço ativo.

Art. 108 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 101 e 105 - desta Lei.

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo não pode perceber como proventos, quantia inferior ao sôldo do pôsto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de renumeração:

Art. 106 - A base de "cálculo" para o pagamento do estabelecido no art. 105 acima será o valor do sôldo ou das cotas de sôldo.

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Art. 107 - O policial-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôldo integral, do pôsto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

1) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou se nelas tenha sua causa eficiente;

2) acidentes em serviço;

3) doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

4) por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o policial-militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade tenha adquirido uma das doenças referidas no ítem 4, a não ser que fique comprovada, e por Junta Médica da Polícia Militar do Estado do Piauí, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções esteve no serviço ativo.

Art. 108 - O policial-militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do ítem 4 do artigo anterior, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 101 e 105 desta Lei.

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo não pode perceber como proventos, quantia inferior ao sôldo do pôsto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de renumeração:

CAPÍTULO III

Do Auxílio - Invalidez

Art. 109 - O policial-militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 107, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base" de cálculo de que trata o art. 106, ao passar para a inatividade, desde que considere do total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente, declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Piauí:

- 1) - necessitar de hospitalização permanente;
- 2) - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de Oficial PM, mentalmente enfermo ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Piauí.

§ 2º - O auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento de auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições

CAPÍTULO III

Do Auxílio - Invalidez

Art. 109 - O policial-militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 107, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base" de cálculo de que trata o art. 106, ao passar para a inatividade, desde que considere do total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente, declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Piauí:

- 1) - necessitar de hospitalização permanente;
- 2) - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de Oficial PM, mentalmente enfermo ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Piauí.

§ 2º - O auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento de auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições'

CAPÍTULO III

Do Auxílio - Invalidez

Art. 109 - O policial-militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 107, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base" de cálculo de que trata o art. 106, ao passar para a inatividade, desde que considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente, declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Piauí:

- 1) - necessitar de hospitalização permanente;
- 2) - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de Oficial PM, mentalmente enfermo ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Piauí.

§ 2º - O auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento de auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições'

citadas neste artigo.

§ 3º - O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do sôl do de Cabo PM.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 110 - O adicional de que trata o item 3 do art. 95 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado nas seguintes condições:

- 1) de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2) de 15% (quinze por cento), quando de efetivo serviço computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3) de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 111 - Não estão compreendidos nas disposições do art. 101 os policiais-militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, sôl do, gratificação - ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus, e efetivamente, na inatividade.

Art. 112 - O policial-militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único - Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, renumeração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 113 - No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará aos cofres públicos, mediante entrega de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

TÍTULO VII

Dos Descontos em Fôlhas de Pagamentos

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 114 - Desconto em fôlha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o policial-militar sofrer em fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 115 - Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para descontos".

- 1) o sôl do do posto ou graduação efetiva acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função policial militar Categoria 1, para o policial-militar da ativa;
- 2) os proventos para o policial-militar na inatividade renumerada.

Art. 116 - Os descontos em fôlhas são classificados em:

- 1) Contribuições para:
 - a) pensão militar;
 - b) a fazenda Estadual, quando fixado em lei.

citadas neste artigo.

§ 3º - O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do sôl do de Cabo PM.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 110 - O adicional de que trata o item 3 do art. 95 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado nas seguintes condições:

1) de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 40 (quarenta) anos;

2) de 15% (quinze por cento), quando de efetivo serviço computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

3) de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 30 (trinta) anos.

8

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 111 - Não estão compreendidos nas disposições do art. 101 os policiais-militares amparados por legislação especial que lhes assegure, por ocasião da passagem para a inatividade, sôl do, gratificação - ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus, e efetivamente, na inatividade.

Art. 112 - O policial-militar que reverter ao serviço ativo e for reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único - Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos, a título de vencimentos, proventos, pensão, renumeração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 113 - No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará aos cofres públicos, mediante entrega de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

TÍTULO VII

Dos Descontos em Fôlhas de Pagamentos

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 114 - Desconto em fôlha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o policial-militar sofrer em fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 115 - Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para descontos".

1) o sôl do do posto ou graduação efetiva acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função policial militar Categoria 1, para o policial-militar da ativa;

2) os proventos para o policial-militar na inatividade renumerada.

Art. 116 - Os descontos em fôlhas são classificados em:

1) Contribuições para:

a) pensão militar;

b) a fazenda Estadual, quando fixado em lei.

2) Indenização para:

- a) a Fazenda Estadual, decorrente de dívida;
- b) pagamento de bem imóvel público.

3) Consignações para:

a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar (ou serviços equivalentes), conforme o regulamento da Corporação;

b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro - ou pensão a favor das Entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida, na conformidade do art. 124;

c) cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;

d) os Serviços de Assistência Social da Corporação;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins, de interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 117 - Os descontos em folha descritos no artigo anterior são - ainda: 1

1) Obrigatórios:

os constantes dos itens 1 e 2, letras c e e do item 3 do artigo precedente;

2) - Autorizados:

os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único - O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Consignantes

Art. 118 - Podem ser consignantes todos os policiais-militares da ativa ou da inatividade renumerada.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 119 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às "bases para desconto", definidas no art. 115:

1) quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nessas atos;

2) 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas letras c e e do art. 116;

3) 30 (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 120 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em folhas de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no art. 115, mesmo nos casos de privação das gratificações.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Estadual ou à Pensão Judicial, superveniente à averbação já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 119 e 120.

§ 1º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo autorizado quando estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

2) Indenização para:

- a) a Fazenda Estadual, decorrente de dívida;
- b) pagamento de bem imóvel público.

3) Consignações para:

a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar (ou serviços equivalentes), conforme o regulamento da Corporação;

b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro - ou pensão a favor das Entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida, na conformidade do art. 124;

c) cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;

d) os Serviços de Assistência Social da Corporação;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins, de interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 117 - Os descontos em fôlha descritos no artigo anterior são - ainda: 1

1) Obrigatórios:

os constantes dos itens 1 e 2, letras c e e do item 3 do artigo precedente;

2) - Autorizados:

os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único - O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Consignantes

Art. 118 - Podem ser consignantes todos os policiais-militares da ativa ou da inatividade renumerada.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 119 - Para os descontos em fôlha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às "bases para desconto", definidas no art. 115:

1) quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

2) 70% (setenta por cento) para os descontos previstos nas letras c e e do art. 116;

3) 30 (trinta por cento) para os demais não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 120 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em fôlhas de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no art. 115, mesmo nos casos de privação das gratificações.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Estadual ou à Pensão Judicial, superveniente à averbação já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos arts. 119 e 120.

§ 1º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo autorizado quando estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 122 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, pãr decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqyestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Estadual.

Art. 123 - A dívida com a Fazenda Estadual, no caso do policial-militar que é desincorporado, será obrigatóriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis e na impossibilidade desses, pelo re curso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à dívida ativa do Estado do Piauí.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 124 - O Comandante Geral da PMPi especificará as Entidades que devam ser considerada consignatárias para efeito desta Lei.

Art. 122 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, pãr decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqyestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda Estadual.

Art. 123 - A dívida com a Fazenda Estadual, no caso do policial-militar que é desincorporado, será obrigatóriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis e na impossibilidade desses, pelo re curso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à dívida ativa do Estado do Piauí.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 124 - O Comandante Geral da PMPi especificará as Entidades que devam ser considerada consignatárias para efeito desta Lei.

TÍTULO VIII

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 125 - A Tabela de Sôldo é a constante no Anexo a esta Lei.

Art. 126 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimento e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Art. 127 - São considerados dependentes do policial-militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) esposa;
- 2) Filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- 3) Filhos solteiros, desde que não receba remuneração;
- 4) Filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) enteados, adotivos e tutelados, nas condições dos itens 2, 2 e 4
- 6) mãe viúva, desde que não receba remuneração.

Parágrafo único - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial-militar enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 128 - São ainda considerados dependentes do policial-militar para fins do artigo anterior, desde que vivam a suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial-militar competente:

- 1) filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe solteira, madrasta, viúva, sogra (viúva ou solteira), bem como separadas ou desquitadas, desde que em qualquer destas situações não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos;
- 4) pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;
- 6) irmã, cunhada e sobrinha solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) netos órfãos menores ou inválidos;
- 8) pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 129 - Os vencimentos ou proventos devidos ao policial-militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

TÍTULO VIII
Disposições Diversas
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 125 - A Tabela de Sôldo é a constante no Anexo a esta Lei.

Art. 126 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimento e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Art. 127 - São considerados dependentes do policial-militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) esposa;
- 2) Filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- 3) Filhos solteiros, desde que não receba renumeração;
- 4) Filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba renumeração;
- 5) enteados, adotivos e tutelados, nas condições dos itens 2, 2 e 1
- 6) mãe viúva, desde que não receba renumeração.

Parágrafo único - Continuarão empreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial-militar enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 128 - São ainda considerados dependentes do policial-militar para fins do artigo anterior, desde que vivam a suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial-militar competente:

- 1) filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe solteira, madrasta, viúva, sogra (viúva ou solteira), bem como separadas ou desquitadas, desde que em qualquer destas situações não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos;
- 4) pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;
- 6) irmã, cunhada e sobrinha solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) netos órfãos menores ou inválidos;
- 8) pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 129 - Os vencimentos ou proventos devidos ao policial-militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único - Para os fins de cálculo do valor ao auxílio funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do poli-

TÍTULO VIII
Disposições Diversas
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 125 - A Tabela de Sôldo é a constante no Anexo a esta Lei.

Art. 126 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimento e indenização terá o divisor igual a 30 (trinta).

Art. 127 - São considerados dependentes do policial-militar, para todos os efeitos desta Lei:

- 1) esposa;
- 2) Filhos menores de 21 anos ou inválidos;
- 3) Filhos solteiros, desde que não receba renumeração;
- 4) Filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba renumeração;
- 5) enteados, adotivos e tutelados, nas condições dos itens 2, 2 e 1
- 6) mãe viúva, desde que não receba renumeração.

Parágrafo único - Continuarão empreendidos nas disposições deste artigo, a viúva do policial-militar enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 128 - São ainda considerados dependentes do policial-militar para fins do artigo anterior, desde que vivam a suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial-militar competente:

- 1) filha, enteada e tutelada, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 2) mãe solteira, madrasta, viúva, sogra (viúva ou solteira), bem como separadas ou desquitadas, desde que em qualquer destas situações não recebam remuneração;
- 3) avós e pais, quando inválidos;
- 4) pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;
- 5) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;
- 6) irmã, cunhada e sobrinha solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 7) netos órfãos menores ou inválidos;
- 8) pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 129 - Os vencimentos ou proventos devidos ao policial-militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive, e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único - Para os fins de cálculo do valor ao auxílio funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do poli-

raio X e substâncias radioativas as disposições dalei que regula ou a que venha a regualr o assunto (Lei Federal nº 1.234, de 14 de novembro de 1950).

Art. 131. - É assegurado ao policial-militar, que faz jus a gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raio X e substâncias radioativas, observadas as seguintes disposições:

1) o direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

2) o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial-militar exerceu a referida atividade;

3) para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial-militar não poderá exceder a 10 (dez);

4) o policial-militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações.

Art. 132 - Ao policial-militar poderá ser concedida indenização de representação, de acôrdo com regulamentação a ser baixada pelo Governador do Estado, para tender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissões de ordem social exigidos pelo cargo ou função que exercer.

cial-militar na inatividade, o correspondente ao sôlido que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 130 - Aplicam-se ao policial-militar da ativa que opera com raio X e substâncias radioativas as disposições dalei que regula ou que venha a regular o assunto (Lei Federal nº 1.234, de 14 de novembro de 1950).

Art. 131. - É assegurado ao policial-militar, que faz jus a gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raio X e substâncias radioativas, observadas as seguintes disposições:

1) o direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

2) o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial-militar exerceu a referida atividade;

3) para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo policial-militar não poderá exceder a 10 (dez);

4) o policial-militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral, dispensadas outras considerações.

Art. 132 - Ao policial-militar poderá ser concedida indenização de representação, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Governador do Estado, para tender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social exigidos pelo cargo ou função que exercer.

CAPÍTULO III

Do Auxílio - Invalidez

Art. 109 - O policial-militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 107, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base" de cálculo de que trata o art. 106, ao passar para a inatividade, desde que considere do total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente, declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Piauí:

- 1) - necessitar de hospitalização permanente;
- 2) - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de Oficial PM, mentalmente enfermo ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Piauí.

§ 2º - O auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento de auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições'

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 133 - Nas substituições temporárias, por afastamento do Comandante Geral, por prazo superior a 30 (trinta) dias, assumirá ou responderá pelo Comando, o Oficial mais antigo da Corporação, de acôrdio com o Capítulo XV - SUBSTITUIÇÕES - do RISG.

Parágrafo único - O substituto do Comandante Geral nas condições deste artigo, fará jus a uma gratificação de representação no valor de 30 % (trinta por cento) do soldo do posto do substituto.

Art. 134 - O policial-militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o art. 20, faz jus, a contar da data da vigência desta Lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 135 - Ao policial-militar que já se encontrar na inatividade renumerada na data da vigência desta Lei, é devida a gratificação a que se refere o art. 22, sem direito, entretanto, a percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Art. 136 - Em qualquer hipótese, o policial-militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha percebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único - O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamento de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 137 - O policial-militar beneficiado pela Lei Estadual nº 527, de 23 de novembro de 1951, não mais usufruirá as promoções previstas nessa Lei, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, fixando-se, no entanto, assegurados os proventos relativos ao posto,

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 133 - Nas substituições temporárias, por afastamento do Comandante Geral, por prazo superior a 30 (trinta) dias, assumirá ou responderá pelo Comando, o Oficial mais antigo da Corporação, de acordo com o Capítulo XV - SUBSTITUIÇÕES - do RISG.

Parágrafo único - O substituto do Comandante Geral nas condições deste artigo, fará jus a uma gratificação de representação no valor de 30 % (trinta por cento) do soldo do posto do substituto.

Art. 134 - O policial-militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o art. 20, faz jus, a contar da data da vigência desta Lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 135 - Ao policial-militar que já se encontrar na inatividade renumerada na data da vigência desta Lei, é devida a gratificação a que se refere o art. 22, sem direito, entretanto, a percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Art. 136 - Em qualquer hipótese, o policial-militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha percebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único - O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamento de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 137 - O policial-militar beneficiado pela Lei Estadual nº 527, de 23 de novembro de 1951, não mais usufruirá as promoções previstas nessa Lei, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, fixando-se, no entanto, assegurados os proventos relativos ao posto,

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

A Art. 133 - Nas substituições temporárias, por afastamento do Comandante Geral, por prazo superior a 30 (trinta) dias, assumirá ou responderá pelo Comando, o Oficial mais antigo da Corporação, de acordo com o Capítulo XV - SUBSTITUIÇÕES - do RISG.

Parágrafo único - O substituto do Comandante Geral nas condições deste artigo, fará jus a uma gratificação de representação no valor de 30 % (trinta por cento) do soldo do posto do substituto.

Art. 134 - O policial-militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o art. 20, faz jus, a contar da data da vigência desta Lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 135 - Ao policial-militar que já se encontrar na inatividade renumerada na data da vigência desta Lei, é devida a gratificação a que se refere o art. 22, sem direito, entretanto, a percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Art. 136 - Em qualquer hipótese, o policial-militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha percebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único - O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamento de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 137 - O policial-militar beneficiado pela Lei Estadual nº 527, de 23 de novembro de 1951, não mais usufruirá as promoções previstas nessa Lei, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, fixando-se, no entanto, assegurados os proventos relativos ao posto,

A N E X O

TABELA DE SÓLDO

Oficiais e Praças	Valôres R\$
1. <u>OFICIAIS PM</u>	
<u>SUPERIORES</u>	
Coronel PM	1.100,00
Tenente Coronel PM	1.000,00
Major PM	900,00
2. <u>CAPITÃES PM</u>	
Capitão PM	800,00
3. <u>OFICIAIS PM</u>	
<u>SUBALTERNOS</u>	
Primeiro Tenente PM	700,00
Segundo Tenente PM	600,00
4. <u>PRACAS ESPECIAIS PM</u>	
Aspirante-a-Oficial PM	500,00
Aluno da Escola de Formação de Oficiais (último ano)	150,00
Aluno da Escola de Formação de Of.PM (demais anos)	120,00
5. <u>PRACAS PM</u>	
Subtenente PM	500,00
Primeiro Sargento PM	450,00
Segundo Sargento PM	400,00
Terceiro Sargento PM	350,00
Cabo PM	250,00
Soldado PM com curso policial (1ª classe)	170,00
Soldado PM recruta sem curso policial (2ª classe)	110,00

A N E X O

TABELA DE SÓLDO

Oficiais e Praças	Valôres R\$
1. <u>OFICIAIS PM</u>	
<u>SUPERIORES</u>	
Coronel PM	1.100,00
Tenente Coronel PM	1.000,00
Major PM	900,00
2. <u>CAPITÃES PM</u>	
Capitão PM	800,00
3. <u>OFICIAIS PM</u>	
<u>SUBALTERNOS</u>	
Primeiro Tenente PM	700,00
Segundo Tenente PM	600,00
4. <u>PRACAS ESPECIAIS PM</u>	
Aspirante-a-Oficial PM	500,00
Aluno da Escola de Formação de Oficiais (último ano)	150,00
Aluno da Escola de Formação de Of.PM (demais anos)	120,00
5. <u>PRACAS PM</u>	
Subtenente PM	500,00
Primeiro Sargento PM	450,00
Segundo Sargento PM	400,00
Terceiro Sargento PM	350,00
Cabo PM	250,00
Soldado PM com curso policial (1ª classe)	170,00
Soldado PM recruta sem curso policial (2ª classe)	110,00

ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação da referida Lei.

§ 1º - Na aplicação do disposto no art. 102 e seu parágrafo único, para o policial-militar de que trata este artigo, será considerado como base de cálculo dos proventos o sôldo do posto ou graduação a que seria previamente promovido.

§ 2º - O oficial PM, se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar de seu Quadro ou Corpo na ativa, beneficiado pela Lei a que se refere este artigo, terá, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 100, o cálculo dos proventos referido ao sôldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder em nenhum caso, os que caberiam ao policial-militar, se fôsse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma incluindo-se nesta limitação a aplicação de disposições que assegurem reforma com proventos calculados na base do sôldo correspondente ao posto ou graduação imediata ao que possuía na ativa e o disposto no § anterior.

Art. 138 - O aumento resultante da aplicação da Tabela de Sôldo, de que trata o Anexo a esta Lei, será pago nas seguintes condições:

- a) 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1972;
- b) 30% (trinta por cento) a partir de 1º de abril de 1972;
- c) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de julho de 1972.

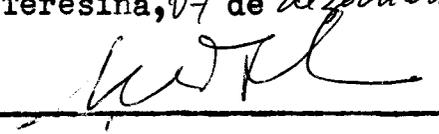
Art. 139 - O abono de que trata a Lei nº 3.059, de 11 de dezembro de 1970, deixará de ser pago nas mesmas bases e condições que se der cumprimento ao disposto no art. 138 desta Lei.

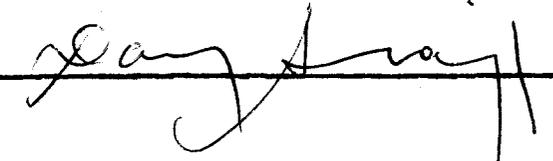
Art. 140 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Estado do Piauí.

Art. 141 - Revogam-se a Lei nº 1.484, de 07 de dezembro de 1957 e todas as disposições em contrário e contidas em leis ou decretos que versem sobre "Vencimentos e Vantagens" do pessoal da Polícia Militar do Piauí.

Art. 142 - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972, ressalvado o disposto no art. 138.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 1971.





Numerada e sancionada a presente Lei na Secretaria do Governo, aos dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

Prof. Darcy Fontenelle de Araújo
Secretário do Governo

ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação da referida Lei.

§ 1º - Na aplicação do disposto no art. 102 e seu parágrafo único, para o policial-militar de que trata este artigo, será considerado como base de cálculo dos proventos o sôldo do posto ou graduação a que seria previamente promovido.

§ 2º - O oficial PM, se ocupante do último posto da hierarquia policial-militar de seu Quadro ou Corpo na ativa, beneficiado pela Lei a que se refere este artigo, terá, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 100, o cálculo dos proventos referido ao sôldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder em nenhum caso, os que caberiam ao policial-militar, se fôsse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma incluindo-se nesta limitação a aplicação de disposições que assegurem reforma com proventos calculados na base do sôldo correspondente ao posto ou graduação imediata ao que possuía na ativa e o disposto no § anterior.

Art. 138 - O aumento resultante da aplicação da Tabela de Sôldo, de que trata o Anexo a esta Lei, será pago nas seguintes condições:

- a) 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1972;
- b) 30% (trinta por cento) a partir de 1º de abril de 1972;
- c) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de julho de 1972.

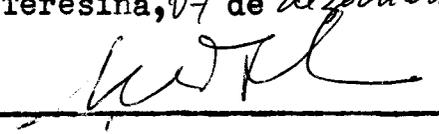
Art. 139 - O abono de que trata a Lei nº 3.059, de 11 de dezembro de 1970, deixará de ser pago nas mesmas bases e condições que se der cumprimento ao disposto no art. 138 desta Lei.

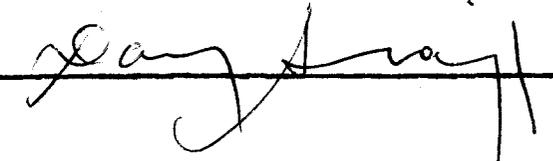
Art. 140 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Estado do Piauí.

Art. 141 - Revogam-se a Lei nº 1.484, de 07 de dezembro de 1957 e todas as disposições em contrário e contidas em leis ou decretos que versem sobre "Vencimentos e Vantagens" do pessoal da Polícia Militar do Piauí.

Art. 142 - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972, ressalvado o disposto no art. 138.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de dezembro de 1971.





Numerada e sancionada a presente Lei na Secretaria do Governo, aos dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

Prof. Darcy Fontenelle de Araújo
Secretário do Governo



Lei n. 3128 de 07 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre o Código de vencimentos da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais-militares da Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

1) Comandante - é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial-militar;

2) Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem de comando, direção ou chefia;

3) Organização Policial-Militar - é a denominação genérica dada a um corpo de tropa, repartição ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia Militar do Piauí;

4) Corporação - é a denominação dada, nesta Lei, à Polícia Militar do Piauí;

- 5) Sede - no Município - é todo o território do Município;
- 6) Sede - No País - é todo o território do Estado do Piauí;
- 7) Sede - no Exterior - é todo o território situado em país estrangeiro, no qual o policial-militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe foi cometido;
- 8) Serviço Ativo - é a situação do policial-militar da Polícia Militar do Piauí capacitado legalmente para o exercício do cargo, comissão, função ou encargo;
- 9) Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Estado do Piauí e cometidas, em caráter permanente ou não, ao policial-militar;
- 10) Encargo - é a missão ou atribuição de serviço cometida a um policial-militar;
- 11) Policial-Militar - nesta Lei - abrange a todas as postos e graduações da hierarquia militar; quando o dispositivo se restringir a determinar o círculo, posto ou graduação, fará referência especial;

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificações de tempo de serviço;
- 2) Gratificações de função policial-militar;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações, ao policial militar:

- 1) Nos casos previstos no art. 6º desta Lei;
- 2) No cumprimento de penas igual ou menor de 2 (dois) anos, decorrentes de sentença transitada em julgado;
- 3) Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4) Em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou - realizar estudos, por conta própria;
- 5) Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6) afastado das funções por incompatibilidade profissional, nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- 7) No período de ausência não justificada.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do art. 7º desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - De indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no art. 8º e seus parágrafos.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função

Art. 21 - A gratificação de Função é atribuída ao policial-militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização, na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Art. 22 - A Gratificação de Função - Categoria I - é devida ao policial-militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação com os percentuais a seguir fixados:

I - 20% (vinte por cento) Cursos - Superior de Polícia para Oficiais;

2 - 15% (quinze por cento) Cursos - De aperfeiçoamento, para Oficiais e Sargentos;

3 - 10% (dez por cento) Cursos - De Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes;

4 - 5% (cinco por cento) Cursos - De Formação de Oficiais e Sargentos ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1º - A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército, através da Inspeção Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Ao policial-militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Art. 23 - A gratificação de Função - Categoria II - é devida ao policial-militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo compreende três tipos: 1, 2 e 3.

§ 2º - Ao policial-militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos arts. 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 - A Gratificação de Função - Categoria II, tipo 1 - é devida ao Oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de funções do Estado maior Geral do Quartel General da PMPi, do Comando de Batalhões de Polícia Militar e de Chefia das diversas Detetorias de acordo com a Lei de Organização da PM.

Art. 36 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

1) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas e correr por conta da Corporação;

2) durante o afastamento da Organização Policial-Militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação, ou a pouxada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

4) quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 37 - Ao policial-militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 33 desta Lei, desde que sua Organização, ou outra nas proximidades do local do serviço não lhe possa fornecer alimentação.

Parágrafo único - O policial-militar nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da diária de alimentação.

Art. 38 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que êle haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 35 desta Lei.

Art. 39 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço, fora do Estado do Piauí, indenizará à Organização em que se alojar ou alimentar, de acôrdo com as normas em vigor - nessa Organização.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 40 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte paga ao policial-militar, quando por interesse do serviço, fôr nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado do Piauí.

Art. 36 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

1) nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas e correr por conta da Corporação;

2) durante o afastamento da Organização Policial-Militar por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3) cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação, ou a pouxada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

4) quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Art. 37 - Ao policial-militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 33 desta Lei, desde que sua Organização, ou outra nas proximidades do local do serviço não lhe possa fornecer alimentação.

Parágrafo único - O policial-militar nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da diária de alimentação.

Art. 38 - No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 35 desta Lei.

Art. 39 - O policial-militar que receber diárias, quando em deslocamento ou em serviço, fora do Estado do Piauí, indenizará à Organização em que se alojar ou alimentar, de acordo com as normas em vigor - nessa Organização.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 40 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte paga ao policial-militar, quando por interesse do serviço, for nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado do Piauí.

CAPÍTULO III

Do Transporte

Art. 47 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança de sede do policial-militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial-militar com dependentes amparados por este artigo terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus

CAPÍTULO IV

Da Moradia

Art. 49 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1) alojamento, em sua organização policial-militar, quando aquartelado;
- 2) moradia, em imóvel sob responsabilidade da corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3) indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item 2, acima.

Art. 50 - O valor da indenização para a moradia é correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do sôlido do policial-militar, com encargos de família.

§ 1º - Encargos de família, para os fins previstos neste artigo, - são os dependentes do policial-militar na forma do disposto nos arts. 128 e 129 desta Lei.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 6º:

Art. 51 - Quando o policial-militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da PMPi, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Organização Policial-Militar competente e recolhido à Corporação que lhe dará o seguinte destino:

- 1) 1/3 (um terço) permanecerá na própria Corporação para atender à conservação do imóvel sob sua responsabilidade;
- 2) 2/3 (dois terços) serão recolhidos à Secretaria da Fazenda para indenização e construção de novas residências.

Art. 52 - O policial-militar sem Encargos de Família e desde que não esteja aquartelado ou não more em dependência de qualquer Organiza

PM, de Cabos PM, e Soldados PM, ou de Cursos de Especialização de Praças policiais-militares;

3) o prêso civil quando recolhido à Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas Organizações Policiais Militares.

Art. 69 - Em princípio, toda Organização Policial-Militar deverá ter rancho próprio, organizado, em condições de proporcionar rações e preparadas aos seus integrantes.

Parágrafo único - Se a Organização Policial-Militar não possuir rancho, o policial-militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no art. 33 desta Lei, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Art. 70 - A etapa e a importancia em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Art. 71 - Os generos de paiol ou de subsistencia serão fornecidos, em espécie, à Organização Policial-Militar, pelos órgãos de subsistencia da PMPi.

Art. 72 - O Cabo PM e o Soldado PM quando servirem em Organização Policial-Militar que não tenha rancho organizado e não possam ser aranchados por outras visinhas, terão direito à indenização do valor igual à importancia correspondente à ração comum.

Art. 73 - O Cabo PM e o Soldado PM, quando servirem em localidade que não seja sede de Organização Policial-Militar, farão jus à indenização do valor igual à importancia correspondente à ração comum.

Art. 74 - É vedado o desarranchamento para o pagamento da etapa - em dinheiro.

Art. 75 - A aplicação deste Capítulo será regulamentado pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral.

CAPÍTULO V

Do Fardamento

Art. 76 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa de cama, de acôrdo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 77 - O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM, ao ser nomeado Oficial PM ou ao ser promovido a 3º Sargento PM, - faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2(duas) - vezes o sôlido de seu pôsto ou g'raduação.

Art. 78 - Ao oficial PM, subtenente ou sargento PM que o requerer quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) sôlido do nôvo pôsto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto - mensal do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo pôsto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 79 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar ou viagem a

§ 2º - Para o policial-militar em missão decorrente de viagem de representação, compreendido no disposto no § anterior, poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de sôldo do seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.

Art. 85 - O policial-militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimento técnico ou realizar estudo por conta própria, perceberá mensalmente apenas o valor de um sôldo do seu posto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Art. 86 - O policial-militar em missão no exterior, vindo ao País em objeto de serviço ou de férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Art. 87 - O pagamento em moeda estrangeira é devido a partir do dia em que o policial-militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira, no regresso.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 88 - O policial-militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II desta Lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de representação exterior, a ser fixada, se for o caso, pelo Governo do Estado.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º - O Governo do Estado fixará, através de Decreto, a tabela de vencimentos dos policiais-militares, em moeda estrangeira, constituída deste artigo, observando o que prescreve a Lei.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

Seção I

Das Diárias

Art. 89 - O policial-militar, em missão oficial especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e de pousada, em moeda estrangeira, nos valores fixados na Tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único - Perceberá as diárias deste artigo o policial-militar no exterior, quando em missão especial, que não acarrete mudança de sede do território nacional ou quando, em missão estrangeira, desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e que não esteja na situação de art. 84.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 90 - O policial-militar designado para missão especial com mudança de sede para o exterior faz jus a ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos arts. 40 e 46 desta Lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na Tabela de que trata o art. 88.

Parágrafo único - É facultado ao policial-militar receber, em moeda nacional no Brasil, a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Art. 91 - É concedida ajuda de custo idêntica à da ida, paga em moeda estrangeira, ao policial-militar que regressar ao País por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Igual direito é assegurado ao policial-militar que regressar ao País antes do prazo mencionado, de missão prevista

vocado ou designado quando já se encontrava na reserva renumerada.

§ 1º - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber seus vencimentos, até a publicação de seu desligamento no Boletim Interno de sua organização policial-militar, o que não poderá exceder - de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação do Órgão Oficial do Poder Executivo do Estado do Piauí do ato oficial de transferência para a reserva renumerada, reforma ou dispensa.

§ 2º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Ajudância Geral quando, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 99 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data:

- 1) - do óbito;
- 2) da sentença passada em julgado, para oficial PM por crime que o prive do posto ou patente, e, para a praça PM por crime que implique na sua exclusão da Polícia Militar do Estado do Piauí.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 100 - O sólido constitui a parte básica dos proventos e que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do policial-militar da ativa do mesmo posto ou - graduação .

Parágrafo único - Para efeito de cálculo , o sólido dividir-se-á em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 101 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem o direito a tantas cotas do sólido quantos forem os anos de serviços, compatíveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem destas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada - como um ano.

Art. 102 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de - seus proventos referido ao sôldo do posto imediatamente superior, de acôndo com os arts. 101, e 105, deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na Ativa, terá o cálculo dos proventos referido ao sôldo do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 103 - O subtenente PM quando transferido para a reserva terá o cálculo de seus proventos referido ao sôldo de Segundo Tenente PM desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 104 - As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referido ao sôldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das gratificações Incorporáveis

Art. 105 - São consideradas gratificações incorporáveis:

- 1) Gratificação de Tempo de Serviço;
- 2) Gratificação de Função Policial-Militar - Categoria 1;
- 3) Gratificação de Compensação Orgânica;
- 4) Gratificação de Saúde, obedecendo-se o disposto no art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Auxílio - Invalidez

Art. 109 - O policial-militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no art. 107, terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base" de cálculo de que trata o art. 106, ao passar para a inatividade, desde que considere do total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente, declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Piauí:

- 1) - necessitar de hospitalização permanente;
- 2) - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial-militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, a inspeção de saúde de controle. No caso de Oficial PM, mentalmente enfermo ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar do Piauí.

§ 2º - O auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento de auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições'

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

A Art. 133 - Nas substituições temporárias, por afastamento do Comandante Geral, por prazo superior a 30 (trinta) dias, assumirá ou responderá pelo Comando, o Oficial mais antigo da Corporação, de acordo com o Capítulo XV - SUBSTITUIÇÕES - do RISG.

Parágrafo único - O substituto do Comandante Geral nas condições deste artigo, fará jus a uma gratificação de representação no valor de 30 % (trinta por cento) do soldo do posto do substituto.

Art. 134 - O policial-militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o art. 20, faz jus, a contar da data da vigência desta Lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 135 - Ao policial-militar que já se encontrar na inatividade renumerada na data da vigência desta Lei, é devida a gratificação a que se refere o art. 22, sem direito, entretanto, a percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Art. 136 - Em qualquer hipótese, o policial-militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha percebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único - O complemento de que trata este artigo decrescerá, progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamento de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 137 - O policial-militar beneficiado pela Lei Estadual nº 527, de 23 de novembro de 1951, não mais usufruirá as promoções previstas nessa Lei, por ocasião de sua transferência para a reserva ou reforma, fixando-se, no entanto, assegurados os proventos relativos ao posto,